



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Processo Administrativo Eletrônico SLE n. 11.323/2022

Assunto: Dispensa de licitação – Contratação de empresa especializada em recrutamento, alocação e gestão de postos de trabalho especializados para a atuação nos Cartórios Eleitorais (Técnicos de Apoio ao Voto Informatizado – TAVIs).

R.H.

O Diretor-Geral, em cumprimento ao disposto no art. 26, *caput*<sup>1</sup>, da Lei n. 8.666/1993, submeteu à consideração da Presidência a ratificação da dispensa de licitação com vistas à contratação da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA., para o recrutamento, a alocação e gestão de postos de trabalho especializados para a atuação nos Cartórios Eleitorais (Técnicos de Apoio ao Voto Informatizado – TAVIs), com fundamento no art. 24, V<sup>2</sup>, da citada norma.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em sede de auditoria concomitante, “considerando os elementos carreados aos autos e as justificativas apresentadas pela Administração para a respectiva contratação, [manifestou-se] pela regularidade da amostra em exame” (págs. 838-839).

Nesse contexto, ratifico a dispensa de licitação nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor.

Destaco ser indispensável a publicidade da situação de dispensa, como condição de eficácia do ato, nos termos do *caput* do art. 26 da Lei n. 8.666/1993.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 22 de julho de 2022.

Desembargador LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN  
Presidente

---

<sup>1</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

<sup>2</sup> Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;